

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER N° 1 , DE 2020 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.257, de 2016, que proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de água e energia elétrica de cobrarem uma tarifa mínima de consumo ou de adotar práticas similares no Distrito Federal.

AUTORA: Deputada TELMA RUFINO

RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.257, de 2016, de autoria da deputada Telma Rufino.

Nos termos do art. 1º, a proposição proíbe que prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica cobrem tarifa mínima de consumo ou adotem práticas similares no Distrito Federal.

O art. 2º implementa a cobrança justa sobre o fornecimento de água e energia elétrica, através da qual os consumidores devem pagar somente pelo serviço usufruído, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

O art. 3º proíbe as concessionárias e permissionárias prestadoras dos serviços básicos essenciais referidos no art. 1º de cobrar tarifas e taxas de consumo mínimas ou de adotar práticas similares.

Conforme o art. 4º, o descumprimento da norma implica na perda da concessão ou da permissão dos serviços públicos e no resarcimento aos consumidores de valor correspondente ao dobro da cobrança a maior nos últimos cinco anos.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na Justificação, a Autora argumenta que a proposição trata de direito do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente, cabendo à União dispor sobre as normas gerais e ao Distrito Federal estabelecer normas complementares. A Autora aponta que, segundo o art. 39, I e V, do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de tarifa mínima caracteriza prática comercial abusiva, posto que é vedado ao fornecedor condicionar o serviço a limites quantitativos e exigir vantagem

Comissão de Defesa do Consumidor
PL N° 1257, 2016
Fls. n° 10 J 11633



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



manifestamente excessiva. Além disso, afirma que tal cobrança, injusta e irracional, não incentiva o uso racional da água.

O Projeto de Lei foi lido em 14 de setembro de 2016 e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Após o final da Legislatura, foi acatado o Requerimento nº 437, de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 98, de 2019, que determinou a retomada de tramitação da proposição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL N° 1257 / 2016
Fls. nº 118 / 11583

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

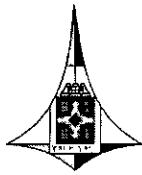
O Projeto de Lei em análise pretende proibir a cobrança de tarifa mínima de consumo por empresas fornecedoras de água e energia elétrica no Distrito Federal.

Observamos que a proposta relativa à conta mínima de água *perdeu a oportunidade* com a vigência da Lei nº 6.272, de 8 de fevereiro de 2019, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, que *dispõe sobre Classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências*. Era esse dispositivo que permitia a cobrança pelo consumo mínimo de 10 m³ mensais de água, para todas as categorias de consumo. A revogação produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, extinguindo a cobrança mínima pelo serviço no Distrito Federal.

A tarifa mínima de energia elétrica, por sua vez, é matéria disciplinada por legislação federal. O art. 98 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL institui o custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal do consumidor, com valor equivalente a 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 condutores, 50 kWh, se bifásico a 3 condutores, e 100 kWh, se trifásico.

Ressaltamos que, de acordo com o art. 22, IV, da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre energia. Nesse sentido, a Lei federal nº 9.427, de 1996, determinou caber à ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Esse aspecto, que pode prejudicar a viabilidade da proposição, deve ser analisado oportunamente pela Comissão competente.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Portanto, avaliamos que a proposição em tela carece de necessidade, dado que em parte foi contemplada por Lei recentemente promulgada e no restante é matéria regulada por legislação federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.257, de 2016, nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões,

de

de 2020.

Dep. CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Presidente

Valdelino Barcelos
Dep. VALDELINO BARCELLOS

Relator

Comissão de Defesa do Consumidor	
PL	Nº 11571, 2016
Fls.	nº 128 11583